

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 420-47.2013.8.18.0139

Requerente: SR. FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
Requerido: MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TERESINA - PIAUÍ

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE
PRAZO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO. DEMANDA JULGADA.
PERDA DA FINALIDADE.
ARQUIVAMENTO.**

- 1. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;**
- 2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe".**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo requerida por FRANCISCO PEREIRA DE JESUS em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI, deduzida de forma verbal através da Corregedoria Geral de Justiça no sentido de informar que sua demanda jurisdicional se encontra na conclusão para despacho por tempo desmedido. Manifestou o seu inconformismo com a estagnação dos atos processuais, com a demora despendida para a decisão judicial nos autos n.º 0012759-50.2004.8.18.0140.

Devidamente intimado, o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PI esclareceu a esta Corregedoria, por meio do ofício 19/2013 (fl. 04), que proferiu a sentença na data de 18 de março de 2013 e determinou a intimação das partes. Na oportunidade, colacionou extrato da movimentação dos autos que tramita em sua Vara, n.º 0012759-50.2004.8.18.0140.

Por fim, informou à Corregedoria-Geral que exerce a função, de forma cumulativa, de Juiz Titular da Comarca de Aroazes e, provisoriamente a título de substituição, a função de Juiz da 4ª Vara Cível, desde o dia 18/02/2013. Informou também que despachou ao longo desse período 92 processos e proferiu 65 decisões interlocutórias e 47 sentenças.

2. O TEOR DA ACUSAÇÃO.

2.1. A Duração Razoável do Processo

A indignação geradora da Reclamação por Excesso de Prazo orbita em torno da análise da duração razoável do processo. O termo "razoável", por sua natureza volátil, carece de adequação por meio da hermenêutica com o devido uso dos critérios objetivos desenvolvidos pela doutrina processual e o fato.

O gérmen do presente instrumento funda-se na meta de apurar suposto excesso de prazo despendido no julgamento do Processo n.º 2144722004, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI. O fato relatado, em tese, configura excesso injustificado de prazo, com ofensa à razoável duração do processo, pois segundo os termos do Reclamante "*o processo se arrasta por longos 07 (sete) anos*".

O direito fundamental à razoável duração do processo, extraído do enunciado normativo, **art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República**, não merece a interpretação simplória de imposição e sinonímia de celeridade processual – análise superficial e temerária. À luz dos direitos fundamentais a duração do processo qualificado por "razoável" merece ser compreendido como mandamento de otimização, segundo o qual, os sujeitos que interagem na relação jurídica processual devem atuar, dentro das possibilidades fático-jurídicas de cada caso concreto, de modo a contribuir para que o processo tenha "**razoável duração**", abstendo-se de promover, evitando e combatendo **dilações indevidas**, *verbis*:

- "LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

O dispositivo é claro ao assegurar a duração razoável do processo e "os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nota-se que a celeridade tem como norte os meios para tutelar sua tramitação, ou seja, outorgar o máximo de eficácia que a concorrência dos diversos fatores fático-jurídicos do caso possibilite. Logo, "razoável duração do processo" não significa, de modo destemperadamente absoluto, "curta duração do processo", nem "processo rápido ou célere".

A diretriz metodológica da doutrina aponta que a interpretação do dispositivo deriva da consciência do processo como instrumento e método de exercício do poder, predisposto ao **controle democrático das decisões adotadas no campo da esfera pública** – sobremaneira quanto a direitos indisponíveis –, o que, inexoravelmente, só se torna viável por intermédio de um **lapso temporal** adequado à demanda e ao longo do qual os diversos sujeitos integrantes da relação jurídica processual possam desenvolver a atividade de argumentação e contra-argumentação racional em torno das questões controvertidas.

A sustentação dessa linha de raciocínio traduz processo como **campo aberto ao diálogo racional**, legitimador de decisões do Estado-Juiz pela **participação isonômica em contraditório** daqueles que serão atingidos pela Jurisdição.

A doutrina lembra – de maneira incontestável, a exemplo do que fazem LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO, em referência ao ensinamento de OVIDIO BAPTISTA DA SILVA – que "**a própria idéia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual.**" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, 2012, p. 678, nº 4.13.2 – destaques em negrito acrescidos).

Dessa insofismável realidade política que condiciona o fenômeno processual, emerge a constatação técnica de que "**o direito à razoável duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere.**", pois

"as expressões não são sinônimas." (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 678, nº 4.13.2 – destaques em negrito acrescentados).

Daí chamar-se a atenção para "*a natureza necessariamente temporal do processo*", que constitui mesmo "*(...) imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada (...)*" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 678, nº 4.13.2).

No caso em apreço, o processo que ensejou a insatisfação e germinou o presente pedido de providencias permaneceu concluso para despacho por 9(nove) meses, como se nota no extrato anexado pelo magistrado (fls. 5 e 6).

O lapso temporal, de plano, refuta a tese de demora no leito processual de forma desproporcional e desarrazoada, pois a fase processual que se imputou uma demora excessiva se trata da sentença. O ato processual destinado à sentença demanda tempo maior para análise processual aprofundada, o que remete à dilação ao lapso temporal e à análise da interpretação de uma duração razoável do à luz do devido processo legal.

Sob a ótica de outro feixe de luz, a condição de Juiz Titular da Comarca de Aroazes e, cumulativamente e provisoriamente a título de substituição, juiz da 4ª Vara Cível, já impõe a ausência de infração disciplinar por excesso de prazo, por motivo plausível, justa causa para eventual demora ao ato processual. A justa causa, sob essa ótica, exclui a imputação de negligência ou descaso com a função social do dever Jurisdicional.

Diante do contexto fático esclarecido pelo douto magistrado – a sua condição de cumulatividade das atividades jurisdicionais – e do momento processual que demanda uma análise de todo o processo – a sentença – não há como *a priori* vislumbrar violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Por derradeiro, a orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "*a extinção do procedimento é medida que se impõe*" ilustra outra dimensão da questão, sob um foco prático e procedimental. É o que se passa a analisar.

2.2 DA PERDA DA FINALIDADE

O extrato processual eletrônico colacionado aos autos revela que o processo n.º 0012759-50.2004.8.18.0140 foi sentenciado, em 18/03/2013, seguindo seu leito prescrito em lei.

Caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide no caso, em aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual *“o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”*.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, *“a extinção do procedimento é medida que se impõe”*, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000 Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirmando o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

No caso específico, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento de Representação por Excesso de Prazo, por perda do objeto, nas hipóteses em que a demanda, que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Tal posicionamento se justifica, pois prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

No caso em apreço, há de ser reconhecida a perda da utilidade da Representação por Excesso de Prazo, vez que a suposta morosidade no desenvolvimento do processo já foi devidamente sanada com o advento da sentença proferida e a posterior determinação de intimação das partes.

Desse modo, diante da perda de objeto da presente Representação por Excesso de Prazo, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correccional.

III. DECISÃO


Diante de todo o exposto, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação por Excesso de Prazo, em virtude de justa causa da condição fática e provisória de cumulatividade da função jurisdicional do magistrado requerido; em razão da incidência ao caso da norma principiológica da duração razoável do processo; e, por fim, da aplicação, por analogia, do art. 52 da Lei 9784/99 face a perda o objeto do pedido de providência em virtude de sentença proferida nos autos que germinaram a insatisfação do requerente.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Cumpra-se.

Teresina, 26 de junho de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí